



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA

TERÇA-FEIRA – 30 DE JANEIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 16

Edição eletrônica disponível no site www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA PUBLICA:

- **DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2024:** ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL, DEFINE PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO E FIXA ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Marcus Gustavo de Souza Sarmento
- Praça Eurico de Freitas, 292 , Centro – Itanagra-Ba
- Tel: (75) 3453-2158



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

ESTADO DA BAHIA

DECRETO MUNICIPAL Nº 016, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece o calendário fiscal, define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais, na forma que indica e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITANAGRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições da Lei nº. 016 de 27 de dezembro de 2023 - Código Tributário e de Rendas do Município de Itanagra/Ba – e suas alterações posteriores;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV;
- IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V - Taxa de Licença de Localização – TLL;
- VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- VII - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
- VIII - Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP;
- IX - Taxa de Licença de Execução de Obra – TLO;
- X - Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- XI - Taxa de Controle Ambiental – TCA.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única e não possua dívida com o erário Municipal ou esteja com exigibilidade suspensa; de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, desde que adimplente com o exercício anterior ou em até 6 (seis) parcelas, sem descontos, com



vencimento da parcela única ou da primeira parcela, em 10 de Maio, e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à exceção dos imóveis enquadrados na categoria de uso industrial de médio e grande porte, cujo lançamento será feito separadamente, e poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas, nos mesmos vencimentos do IPTU correspondente.

Art. 4º. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV será recolhido em parcela única, nos termos dos Artigos 104 a 118 da Lei nº. 030/2022.

§ 1º. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Art. 5º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador para:

- a) as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;
- b) quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;
- c) as sociedades de profissionais.

II - até 96 (noventa e seis) horas antes da realização dos eventos, quando se tratarem de diversões, shows, lazer, entretenimentos e congêneres previstos no item 12 e seus subítem e no subitem 3.03 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS, mediante Notificação de Lançamento e Guia de Recolhimento a ser expedida pela Gerência de Tributos;

Art. 6º. A Taxa de Licença de Localização – TLL - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares, e de acordo com a Tabela de Receita, anexa a Lei nº. 016/2023.

Art. 7º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - poderá ser paga em parcela única com desconto de 10 % (dez por cento) ou em até 6 parcelas com vencimento da parcela única ou da primeira parcela até o dia 10 de maio,



Art. 8º. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP terá seu lançamento:

I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;

II - mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º. O lançamento desta Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

§ 2º. O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até dez parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Art. 10. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP - será paga:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, quando da renovação do alvará.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 11. O pagamento da Taxa de Licença de Execução de Obra - TLO será feito antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 12. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS - será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 13. A Taxa de Controle Ambiental – TCA - será recolhida de uma só vez, e será lançada de acordo com a Tabela de Receitas anexa à Lei nº. 016/2023:



I – no momento do licenciamento ambiental

II – no momento da Renovação da Licença de Operação que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença licenciamento ambiental;

Art. 14. Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

§ 1º O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.

Art. 16. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 335 da Lei nº. 030/2022 e alterações posteriores, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de Outubro de 2022 a Setembro de 2023, no percentual de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2024, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como a Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV - e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

§ 1º. Aplica-se a atualização descrita no caput deste Artigo aos valores referentes a tributos, rendas, jetons, multas, e seus acréscimos legais, bem como a outros valores também estabelecidos em quantias fixas.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA

TERÇA- FEIRA
30 DE JANEIRO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 16

Edição eletrônica disponível no site www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



§ 2º. Aplica-se a atualização mensal descrita no caput deste artigo aos valores referentes a tributos e rendas, vencidos em quantias fixas lançados e em mora dentro do mesmo Exercício.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2024, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITANAGRA, ESTADO DA BAHIA,
EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

Marcus Gustavo de Souza Sarmiento

Prefeito Municipal

